



Publique - se Inclua-se em  
pauta por CINCO, sessões  
03 / AGOSTO / 98  
PAULO KOBAYASHI - Presidente

GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 23 de julho de 1998.

A-nº 90/98

Fls. nº 01  
RGL  
4123/98  
Protocolo Legislativo

Senhor Presidente

Recebido na Secretaria Geral Parlamentar  
às 18 horas 00 minutos  
em São Paulo, 23 de Julho de 1998  
Yedson de Souza

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembléia, o incluso projeto de lei complementar que altera dispositivos de leis complementares relacionados a jornadas de trabalho de servidores da Secretaria da Saúde, e dá outras providências.

Derivada de estudos realizados pela Secretaria da Saúde, com os quais concordou a Pasta da Administração e Modernização do Serviço Público, objetiva, fundamentalmente, a propositura:

1 - reduzir para 20 horas semanais a jornada de trabalho das classes de Técnico de Radiologia, de Auxiliar de Radiologia, de Técnico de Laboratório, de Auxiliar de Laboratório e de Auxiliar de Análises Clínicas, de forma a adequá-la à legislação federal (Lei nº 7394, de 29 de outubro de 1985 e nº 3999, de 15 de dezembro de 1961)

2 - instituir idêntica jornada de trabalho para a classe de Médico Sanitarista;

3 - reformular o cálculo das vantagens pecuniárias a que fazem jus os servidores regidos pela Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992, ajustando-o às novas jornadas de trabalho instituídas pela Lei Complementar nº 840, de 31 de dezembro de 1997.

SERVIÇO DE REGISTRO E  
PROTOCOLO LEGISLATIVO  
R.G.L. 4123 de 04/08/98  
Autuado com 94 folhas  
Ass. M

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO  
- 3 AGO 09 46 55 013603





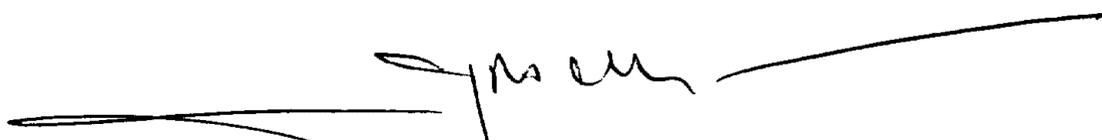
GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE SÃO PAULO

- 2 -

Fls. n.º	02
RGL	
	4123/98
Procedimento	Legislativo

Para melhor esclarecimento do assunto, faço juntar, por cópia, a representação que, a respeito, formulou o Senhor Secretário da Saúde.

Expostos, assim, os lineamentos básicos de minha iniciativa, reitero a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
**Geraldo Alckmin Filho**  
**VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO**  
**NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO**

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicada no "DIÁRIO OFICIAL"
de .....
.....

A Sua Excelência o Senhor Deputado Paulo Kobayashi, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.



**SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**  
**GABINETE DO SECRETÁRIO**

Processo n.º : 001-0008-000174/98  
Interessado : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
Assunto : Minuta de alteração da Lei Complementar nº 840 de 1.997

Senhor Governador.

Fls. nº	03
RCL	
	4123/98
Protocolo	Legislativo

Tenho a honra de cumprimentá-lo e ao ensejo, encaminho para apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de lei complementar que altera dispositivos da Lei Complementar nº 840, de 31 de dezembro de 1.997.

Objetiva tal proposição, a alteração da jornada de trabalho de Técnico de Radiologia, Auxiliar de Radiologia e Técnico de Laboratório de 30(trinta) para 20(vinte) horas semanais de trabalho, adequando-as ao que dispõe a Lei Federal nº 7.354, de 29 de outubro de 1.985.

Por outro lado, a Lei Complementar nº 840, de 31 de dezembro de 1.997, ao contemplar o Médico e o Cirurgião Dentista com Jornada Básica de Trabalho Médico-Odontológico de 20(vinte) horas semanais de trabalho, deixou de fazê-lo em relação ao Médico Sanitarista, devidamente providenciada através das elevações dos coeficientes utilizados para cálculo da GEA, restabelecendo o equilíbrio salarial entre essa classe e as de Médico e Cirurgião Dentista.

Por fim, o anteprojeto faz adequação, a vista da instituição das novas jornadas, do cálculo das Gratificações Extras, da Gratificação pelo Desempenho de Atividades de Saúde, do Prêmio de Incentivo à Qualidade, da Gratificação Executiva, da Gratificação de Atividade Rodoviária, do Prêmio de Valorização, do piso salarial e da Gratificação por Trabalho Noturno, auferidas pelos servidores regidos pela Lei Complementar nº 674/92.

Sendo essas as alterações constantes da presente propositura, submeto-as a apreciação de Vossa Excelência.

G.S., aos 04 de maio de 1998.

**JOSÉ DA SILVA GUEDES**  
Secretário de Estado

VGP/rfm





GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE SÃO PAULO

- 2 -

Fls. n°	05
RGL	
	4123/98
Protocolo	Legislativo

**Artigo 3º** - Fica acrescentado à Lei Complementar nº 824, de 22 de abril de 1997, o artigo 1º-A, com a seguinte redação:

“Artigo 1º-A - Para os servidores regidos pela Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992, sujeitos à Jornada Básica de Trabalho ou Jornada Básica de Trabalho Médico - Odontológica, o abono complementar a que alude o artigo anterior será calculado com base no valor previsto no inciso I do mencionado artigo.

§ 1º - Para os servidores sujeitos à Jornada Reduzida de Trabalho Médico - Odontológica, o abono complementar será calculado com observância da proporcionalidade existente entre os valores fixados para esta jornada e a Jornada Básica de Trabalho Médico - Odontológica.

§ 2º - Para os fins do disposto neste artigo, será considerada como retribuição global mensal a resultante da aplicação do Parágrafo único do artigo anterior.”

**Artigo 4º** - O artigo 2º da Lei Complementar nº 828, de 7 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 2º - A Gratificação pelo Desempenho de Atividades de Saúde - GDS será calculada mediante aplicação dos coeficientes constantes dos Anexos I e II desta lei complementar, sobre o valor da referência 12 da Escala de Vencimentos - Comissão, instituída pelo artigo 6º da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992.

Parágrafo único - Para os servidores integrantes das classes de Médico e Cirurgião Dentista que estiverem sujeitos à Jornada Reduzida de Trabalho Médico - Odontológica, a que se refere a Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992, o cálculo da Gratificação pelo Desempenho de Atividades de Saúde será feito com observância da proporcionalidade existente entre os valores fixados para esta jornada e a Jornada Básica de Trabalho Médico - Odontológica.”

**Artigo 5º** - Para os servidores sujeitos à Jornada Básica de Trabalho ou Jornada Básica de Trabalho Médico - Odontológica, a que se refere a Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992, o cálculo das vantagens adiante mencionadas será efetuado com base nos valores fixados





GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE SÃO PAULO

- 3 -

Fl. n.º	06
RGL	
4123/98	
Procedimento Legislativo	

para a Tabela I da Escala de Vencimentos - Comissão, de que trata a Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993:

I - a Gratificação Extra, a que se refere a Lei Complementar nº 788, de 27 de dezembro de 1994;

II - o Prêmio de Incentivo à Qualidade, instituído pela Lei Complementar nº 804, de 21 de dezembro de 1995;

III - a Gratificação Executiva, de que tratam as Leis Complementares nº 797, de 7 de novembro de 1995, e nº 802, de 7 de dezembro de 1995;

IV - a Gratificação de Atividade Rodoviária, instituída pela Lei Complementar nº 784, de 26 de dezembro de 1994.

**Parágrafo único** - Para os servidores sujeitos à Jornada Reduzida de Trabalho Médico - Odontológica, o cálculo das gratificações de que trata este artigo será feito com observância da proporcionalidade existente entre os valores fixados para esta jornada e a Jornada Básica de Trabalho Médico - Odontológica.

**Artigo 6º** - Para os servidores do Quadro da Secretaria da Educação sujeitos à Jornada Básica de Trabalho ou à Jornada Básica de Trabalho Médico - Odontológica, a que se refere a Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992, o Prêmio de Valorização será atribuído em valor correspondente ao fixado na alínea "a" do inciso II do artigo 1º da Lei Complementar nº 809, de 18 de abril de 1996.

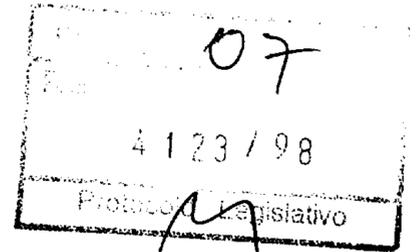
**Parágrafo único** - Para os servidores sujeitos à Jornada Reduzida de Trabalho Médico - Odontológica, a que se refere a Lei





GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE SÃO PAULO

- 4 -



Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992, o Prêmio de Valorização será atribuído com observância da proporcionalidade existente entre os valores fixados para esta jornada e a Jornada Básica de Trabalho Médico - Odontológica.

**Artigo 7º** - Para o cálculo da Gratificação por Trabalho Noturno, instituída pela Lei Complementar nº 506, de 27 de janeiro de 1987, alterada pela Lei Complementar nº 740, de 21 de dezembro de 1993, a determinação do valor da hora normal de Trabalho dos servidores sujeitos à Jornada Básica de Trabalho, Jornada Básica de Trabalho Médico - Odontológica ou Jornada Reduzida de Trabalho Médico - Odontológica, a que se refere a Lei complementar nº 674, de 8 de abril de 1992, será feita mediante a divisão do valor do padrão do cargo ou função-atividade por, respectivamente, 180 (cento e oitenta), 120 (cento e vinte) ou 72 (setenta e duas) horas.

**Artigo 8º** - Fica retificado, na conformidade do Anexo I que integra esta lei complementar, o Anexo VI a que se refere o artigo 8º da Lei Complementar nº 840, de 31 de dezembro de 1997.

**Artigo 9º** - Os Anexos I e II a que se refere o artigo 4º da Lei Complementar nº 829, de 3 de setembro de 1997, ficam retificados, na parte referente à classe de Auxiliar de Radiologia na conformidade dos Anexos II e III desta lei complementar.

**Artigo 10** - O Anexo III a que se refere o inciso III do artigo 1º da Lei Complementar nº 797, de 7 de novembro de 1995, fica alterado na conformidade do Anexo IV desta lei complementar.

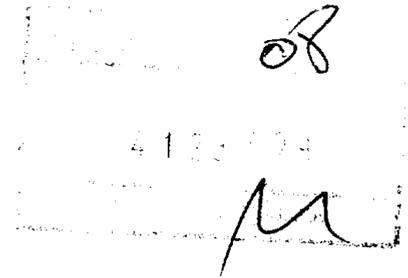
**Artigo 11** - As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento-programa vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o exercício de 1998, créditos suplementares até o limite de R\$ 1.800.000,00 (um milhão, e oitocentos mil reais), mediante a utilização de re-





GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE SÃO PAULO

- 5 -



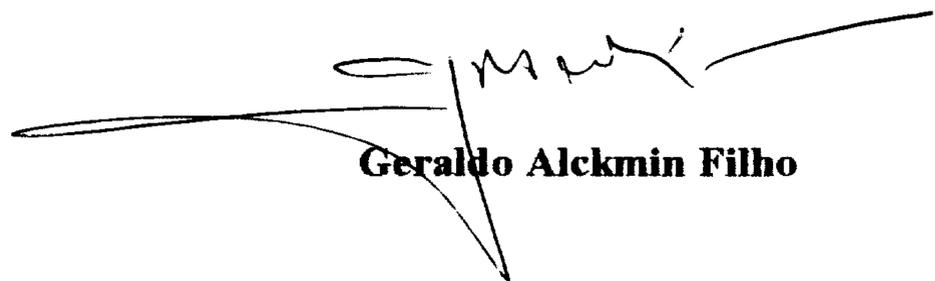
cursos nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

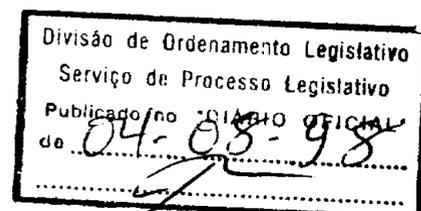
**Artigo 12** - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos:

I - a 1º de julho de 1997, no que se refere ao disposto no artigo 9º;

II - a 1º de janeiro de 1998, no que se refere aos demais artigos.

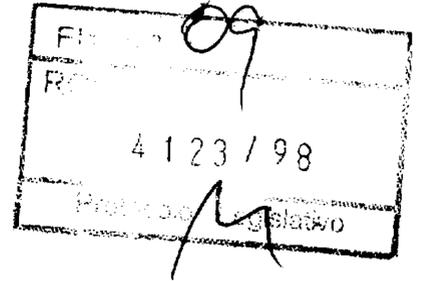
**Palácio dos Bandeirantes, aos        de**  
**de 1998.**

  
**Geraldo Alckmin Filho**



ANEXO I

a que se refere o artigo 8º da Lei Complementar  
nº , de de de 1.998



ADMINISTRAÇÃO CENTRALIZADA - GEA

DENOMINAÇÃO DA CLASSE	COEFICIENTE
Médico Sanitarista	2,10



SRM/rmot  
GEA  
AT-07/98

ANEXO II

a que se refere o artigo 9º da Lei Complementar  
nº , de de de 1.998

Fls. n.º 10
RCL
4 123 / 98
Processo Legislativo

ADMINISTRAÇÃO CENTRALIZADA - GEA

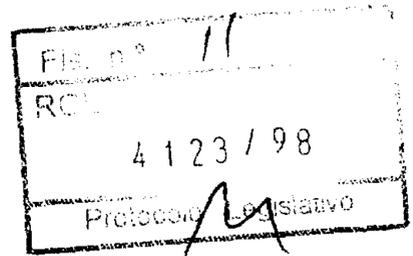
DENOMINAÇÃO DA CLASSE	COEFICIENTE
Auxiliar de Radiologia	0,32

SRM/rmot  
GEA-2  
AT-07/98



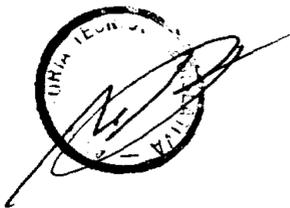
ANEXO III

a que se refere o artigo 9º da Lei Complementar  
nº , de de de 1.998



AUTARQUIAS - GEA

DENOMINAÇÃO DA CLASSE	COEFICIENTE
Auxiliar de Radiologia	0,32



SRM/rmot  
GEA-3  
AT-07/98

ANEXO IV

a que se refere o artigo 10 da Lei Complementar  
nº , de de de 1.998

Fis. nº 12
RGL
4123/98
Processo Legislativo

L.C. 674/92

ESCALA DE VENCIMENTOS	ESTRUTURA DE VENCIMENTOS	REFERÊNCIA	COEFICIENTE
NÍVEL ELEMENTAR	—	1 e 2	0,05
NÍVEL INTERMEDIÁRIO	—	1 a 9 10	0,07 0,09
NÍVEL UNIVERSITÁRIO	I II	1 1 a 7	0,12 0,12
COMISSÃO	—	1 a 7	0,15

